



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 65\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 63\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 63\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 34:800 — Extingue o Conselho Superior de Promoções e o Conselho de Recursos, mandando transitar respectivamente para o Conselho Superior de Disciplina e para o Supremo Tribunal Militar a competência que a cada um está atribuída e não seja expressamente anulada ou alterada pelo disposto neste diploma.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:801 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 151.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:802 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de ampliação e remodelação (3.ª fase) da secção feminina do Refúgio da Tutoria Central da Infância do Porto.

Portaria n.º 11:046 — dá nova redacção ao artigo 29.º e ao seu § 1.º da portaria n.º 9:269, que regula o serviço de abastecimento de águas à vila da Chamusca.

Torna-se assim imperioso mudar de sistema, embora sem deixar de atender à necessidade de garantir aos militares a faculdade de recurso contra decisões ilegais ou que enfermem de desvio ou excesso de poder. É esse o objectivo do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos o Conselho Superior de Promoções e o Conselho de Recursos, transitando respectivamente para o Conselho Superior de Disciplina e para o Supremo Tribunal Militar a competência que a cada um está atribuída e não seja expressamente anulada ou alterada pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º Além das atribuições que lhe estão fixadas, compete ao Conselho Superior de Disciplina dar parecer sobre os assuntos relativos a promoções que pelo Ministro da Guerra sejam mandados submeter à sua apreciação, bem como sobre as questões relativas ao julgamento de recursos em matéria de informações anuais.

§ 1.º O julgamento de bom comportamento civil e militar para efeitos de promoção é da competência do Ministro da Guerra, que no entanto poderá, quando o julgar conveniente, mandar ouvir o Conselho Superior de Disciplina.

§ 2.º O Conselho Superior de Disciplina será obrigatoriamente ouvido quando o oficial a promover tiver tido depois da última ascensão na escala qualquer informação desfavorável acerca da sua idoneidade moral.

Art. 3.º O oficial que depois da última promoção tiver informação desfavorável acerca da sua competência profissional só pode ascender ao posto imediato depois de o respectivo processo ter sido submetido à apreciação do Conselho Superior do Exército.

Art. 4.º Além das funções consultivas que pelo § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar lhe são atribuídas, compete ao Supremo Tribunal Militar:

a) Julgar os recursos que em matéria de promoções, preterições ou situação na escala forem interpostos pelos militares de graduação não inferior a primeiro sargento;

b) Julgar os recursos interpostos pelos militares que se considerem ilegalmente prejudicados quanto à colocação ou classificação nas situações de reserva ou de reserva;

c) Dar parecer sobre a promoção por feitos distintos em combate, bem como sobre o acesso ao posto imediato, de militares que se tenham constituído na situação de prisioneiros de guerra depois da última promoção.

§ único. As decisões ou acórdãos do Supremo Tribunal Militar proferidos no exercício da competência que lhe é atribuída nas alíneas precedentes carecem de homologação do Ministro da Guerra.

A recusa de homologação será sempre objecto de decreto devidamente fundamentado e referendado por todos os Ministros e publicado juntamente com o acórdão do Tribunal.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:800

Com a publicação da lei n.º 1:906, de 22 de Maio de 1935, e das disposições sobre o acesso aos postos de brigadeiro e de general constantes do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, transitaram para o Conselho Superior do Exército as mais importantes atribuições do Conselho Superior de Promoções. A competência actual deste organismo, ou abrange questões de natureza puramente burocrática que podem ser directamente resolvidas pelo Ministro com evidente vantagem, ou respeita a apreciações de carácter moral e disciplinar que melhor cabem no âmbito do Conselho Superior de Disciplina.

Demonstra por outro lado a experiência não terem sido atingidos os objectivos que se pretendiam alcançar com a criação do Conselho de Recursos pelos decretos n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, 12:163, de 21 de Agosto de 1926, e 13:376, de 30 de Maio de 1927, e com a ulterior regulamentação do seu funcionamento por decreto n.º 14:086, de 12 de Agosto do mesmo ano. A demasiada amplitude na faculdade de interposição de recurso embaraça a Administração, que se vê constantemente obrigada a atender processos e a discutir causas sem fundamento sólido, e, por outro lado, a falta no Conselho de pessoas habituadas à interpretação das leis conduz à frequente recusa de homologação das decisões do Conselho e, conseqüentemente, a escusadas perdas de tempo.

Em qualquer caso as decisões do Tribunal serão sempre publicadas na *Ordem do Exército*.

Art. 5.º Dos recursos interpostos pelos oficiais do exército em matéria de vencimentos e daqueles em que se argúa incompetência, excesso de poder e ofensa de direitos estabelecidos nas leis e regulamentos em vigor, com exclusão das questões de carácter disciplinar e das que, nos termos do presente diploma, constituam atribuições do Supremo Tribunal Militar ou do Conselho Superior de Disciplina, conhecerá o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 6.º O prazo máximo para a interposição dos recursos é de trinta dias a partir da data em que os militares interessados tomarem conhecimento oficial da decisão ou do documento legal que motiva o recurso.

Art. 7.º Na apreciação dos recursos a que se refere o presente diploma é inteiramente aplicável o disposto nos artigos 84.º, 85.º e 86.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:801

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 12.000\$ destinado a reforçar a verba de 36.000\$ inscrita no n.º 1) «Força motriz» do artigo 151.º «Outros encargos», capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Centro de Aviação Naval de Lisboa», do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 12.000\$ na verba de 500.000\$ inscrita na alínea a) «Reparação e manutenção de hidroaviões e outros semoventes» do n.º 4) «De material de defesa e segurança pública» do artigo 147.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fer-

reira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:802

Considerando que foram adjudicadas a Emílio Veríssimo de Barros as obras de ampliação e remodelação (3.ª fase) da secção feminina do Refúgio da Tutoria Central da Infância do Porto;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Emílio Veríssimo de Barros, pela quantia de 721.000\$, para execução das obras de ampliação e remodelação (3.ª fase) da secção feminina do Refúgio da Tutoria Central da Infância do Porto.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e de 421.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

Direcção Geral dos Serviços de Urbanização

Repartição de Abastecimentos de Água e Saneamento

Portaria n.º 11:046

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que o artigo 29.º e o seu § 1.º da portaria n.º 9:269, de 21 de Julho de 1939, que regula o serviço de abastecimento de águas à vila da Chamusca, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 29.º O preço máximo da venda da água será de 3\$ por metro cúbico.

§ 1.º Finda a amortização do empréstimo contratado para a execução das obras, o preço de venda da água poderá ser reduzido.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 31 de Julho de 1945. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas.